**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 318/17.

##  PROCESSO Nº 2806/16.

 **PLCE Nº 17/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que cria e declara como Área Especial de Interesse Social - I (AEIS I), na Macrozona (MZ) 02, as Subunidades 07, 08 e 09, na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 50; na Macrozona (MZ) 03, as Subunidades 04 e 05, na UEU 06; 05, na UEU 10; 07 e 08, na UEU 16; 08, na UEU 20; 02, na UEU 22; 13, 14, 15, 16, 17 e 18, na UEU 86; 07 na UEU 88; na Macrozona (MZ) 08, as Subunidades 09 e 10, na UEU 20; cria e declara como Área Especial de Interesse Social – III (AEIS III), na Macrozona (MZ) 04, a Subunidade 12, na UEU 04; altera os limites, na Macrozona (MZ) 02, das Subunidades 01 e 02, da UEU 50; na Macrozona (MZ) 03, das Subunidades 01 e 02, da UEU 06; da Subunidade 01, da UEU 10; das Subunidades 01 e 02, da UEU 16; da Subunidade 01, da UEU 20; da SUB 01 da UEU 22; das Subunidades 01, 02, 03 e 10, da UEU 86; da Subunidade 02, da UEU 88; na Macrozona (MZ) 04, da Subunidade 01, da UEU 04, na Macrozona (MZ) 08, das Subunidades 01 e 05, da UEU 20; e define o regime urbanístico para as AEIS I e III criadas ou existentes.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência do Município legislar sobre matéria de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (artigo 30, incisos I e VIII).

A Lei Orgânica, de forma coerente com o preceito constitucional, dispõe que o Município deve promover o desenvolvimento urbano, institui os planos diretores como instrumentos de tal desenvolvimento, e declara ser de sua competência privativa promover adequado ordenamento territorial, e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território (arts. 212, 202, inciso I, e 8º, incisos X e XI).

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 02 de junho de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594